

CMA



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13709/000.540/92-12

Sessão de 02 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.264

Recurso nº: 103.663 - IRPJ. - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: : SOCIEDADE TÉCNICA DE EXPORTAÇÃO E ABASTECIMENTO MARÍTIMO STEAM S/A.

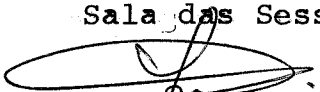
Recorrida : : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ.

IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresentada fora do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72 não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando-se o lançamento "ex-officio", a que se reporta, definitivo na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE TÉCNICA DE EXPORTAÇÃO E ABASTECIMENTO MARÍTIMO STEAM S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1993.

  
IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE E RELATOR

  
UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes os Conselheiros Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi, por motivo justificado.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente de recurso voluntário interposto às fls. 50, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (fls. 45 a 47) que desconheceu a impugnação oferecida às fls. 37 a 39, contra auto de infração lavrado às fls. 25/26 que lançou o crédito tributário no valor de Cr\$..... 87.864.535,45, inclusos IRPJ, juros, multa e TRD, decorrente do arbitramento nos exercícios de 1987, 1988, 1989, anos-bases 1896, 1987 e 1988 por não ter a empresa comprovado os lançamentos efetuados na apuração do lucro real nos exercícios fiscalizados, por inexistência de documentos e livros comprobatórios de tais escriturações, com enquadramento legal nos artigos 165, 399, I, III e IV, 400 e 405, todos do RIR/80 e IN 108/80.

As fls. 36, foi lavrado Termo de revelia.

A impugnação, intempestivamente apresentada às fls. 37 a 39, após concessão do prazo de prorrogação, refere-se:

1. A Empresa viveu durante muito tempo do comércio atacadista, principalmente via fornecimento de suprimento dentre outros, a embarcações marítimas, sob o código do CGC 60.99.
2. Nos últimos 2 anos vem atravessando uma fase muito difícil, haja vista a enorme crise econômico-financeira por que passa o país. O seu ramo, em particular, tem sido violentamente atingido. Em primeiro lugar, salienta que não é somente o nosso país que passa por dificuldades econômicas. O mundo inteiro está em recessão. Particularmente destaca os Estados Unidos da América, o maior parceiro econômico, que passa por uma recessão sem precedentes em sua história;
3. Cabe, ainda, salientar o fato de que muitos exportadores brasileiros têm preferido operar com navios de bandeira estrangeira, o que para eles, é um excelente negócio, pois baixa os seus custos, mas, por outro lado, é péssimo para as empresas de navegação brasileira, atingindo em última análise o negócio, já que acaba sendo menos requisitado também;

Acórdão Nº 102-28-264

4. A fiscalização do Imposto de Renda solicitou vários livros fiscais e comerciais. Primeiramente com o Termo de Início de Fiscalização em 17/06/91, embora tivesse atentado atender às exigências, não logrou êxito. Posteriormente, em 02/09/91, houve outro Termo de Intimação, o qual não pode atender com êxito, embora, fosse concedida reintimação em 08/10/91 e, posteriormente, em 22/10/91 nesta oportunidade, a Empresa foi ameaçada de ter seu lucro arbitrado, com base no Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 399, inciso I, III e IV;

Em documento datado de 24 de outubro de 1991 tocou a litigante em dois pontos: o primeiro diz respeito aos juros elevados. Com empréstimos sendo renovados sistematicamente e a matemática dos juros sobre juros, nociva à saúde de qualquer empresa;

O outro ponto de estrangulamento foi o setor pessoal. Com as dificuldades financeiras que desabaram sobre a Empresa, foi obrigado a reduzir o quadro de Pessoal. Tal fato, causou revolta junto aos empregados, gerando depredação de material permanente, de escritório e fiscal (incluindo os livros diário, caixa, razão, registro de entrada, etc.) A liquidação foi a última saída que restou.

Requerreu:

1. Reconsideração do Auto de Infração e de seus reflexos, para RECOMPOR toda a escrita, a fim de poder comprovar a idoneidade da Empresa;
2. Enquadramento de Empresa no Lucro Presumido, tendo em vista as dificuldades apresentadas.

A informação fiscal às fls. 43, refere-se ao intuito protelatório da peça impugnatória intempestiva, opinando pela manutenção do lançamento.

A decisão da autoridade singular às fls. 45 a 47 produziu a seguinte ementa:

"Processo Administrativo Fiscal

Não se toma conhecimento da impugnação interposta fora do prazo previsto para o exercício de tal direito, não se instaurando, em razão disso, a fase

Acórdão Nº 102-28.264

litigiosa do procedimento fiscal, tornando, assim, incontroverso o lançamento.

IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E LANÇAMENTO MANTIDO."

Relatou as peças constantes do processo pautando a decisão nos seguintes fatos:

A impugnação interposta tardiamente, embora recebida e juntada ao processo, não deve ser apreciada. No caso, o tratamento legal cabível é não conhecê-la. E em não a conhecendo, é como se a exigência não tivesse sido contestada;

Contudo, mesmo desprezando a impugnação, a autoridade administrativa, não na função de julgadora, mas de lançadora, que também é, pode verificar a procedência do lançamento;

Com efeito, não se vê no lançamento em tela, quer nos seus fundamentos, quer nos seus aspectos formais, defeitos, erros ou irregularidades de modo a invalidá-lo;

E mais, apenas para consolidar esta posição, suponha-se que a contestação tenha sido tempestiva;

De um lado, a justificativa apresentada para a destruição dos livros e documentos comerciais e fiscais - na crise financeira que foi acometida a empresa associada ao vandalismo dos empregados demitidos (f. fls. 24) - não encontra ressonância nas disposições legais de regência pois a responsabilidade pela guarda destes assentamentos, em boa e devida ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, é exclusiva do sujeito passivo como prescreve o art. 4º do DL nº 486/69, consolidado no art. 165 do RIR vigente;

Detalhe: sequer foi divulgado na imprensa os fatos ocorridos como dispõe o parágrafo 1º do referido ato legal, nem ao menos existe ocorrência policial atestando os acontecimentos alegados;

Doutra parte, a regularização de escrita contábil após a lavratada de Auto de Infração com arbitramento de lucro não tem eficácia para alterar crédito tributário regularmente constituídos como assim entende a jurisprudência administrativa e judicial (AC 1º CC 101-75.725/85 e AP cível 85.561 - PB, em 12/05"86. TFR, 4ª T);

Acórdão Nº 102-28.264

Por último, a tributação com base no lucro presumido é cabível quando o contribuinte, comprovadamente, preencher os requisitos exigidos pela legislação. A inexistência da documentação comprobatória de suas operações, autoriza o Fisco a arbitrar o lucro tributável nos termos do art. 399 do RIR/80.

O recurso tempestivamente interposto às fls. 50, requer o exame da peça recursal, conforme razões expostas na defesa apresentada no 1º grau.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-28.264

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

Conforme relato, trata-se de recurso apresentado contra decisão da autoridade de 1º grau, que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

Neste Conselho é pacífico o entendimento de que se a impugnação não for apresentada no prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão no seu aspecto de mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor de decisões de la instância administrativa.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal; Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da ciência da exigência, conforme artigo 15 do mesmo Decreto.

Na hipótese sob exame está demonstrado, às fls. 34/36, que não foi observado o prazo legal eis que o termo de revelia, lavrado às fls. 36, informa que o prazo regulamentar exauriu-se em 10.02.92, sem que o contribuinte tivesse apresentado impugnação.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação.

Brasília - DF., 02 de junho de 1993.



IRINEU SIMIANER - RELATOR